



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002998/2005-28
Recurso nº 147.522 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.907 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria IRPF - Depósito bancário
Recorrente MARLENE DE CARVALHO FIDALE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

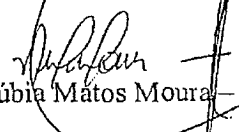
Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente


Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra MARLENE DE CARVALHO FIDALE foi lavrado Auto de Infração, fls. 64/68, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 86.679,64, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2005.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 62/63, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 72/81, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-19.899, de 28/08/2007, fls. 88/98, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, para excluir da tributação a quantia de R\$ 12.900,00, que corresponde a transferência entre contas bancárias da própria contribuinte.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 19/05/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 100, a contribuinte apresentou, em 17/06/2008, recurso voluntário, fls. 102/107, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

A Recorrente contesta o lançamento fiscal com base nos valores recebidos na alienação de quotas da empresa AVANT BRASIL IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA., CNPJ/MF 04.099.716/0001-49, pelo valor exato de R\$ 100.000,00.

No caso em tela, o julgador e o próprio auditor fiscal não questionam a validade da alienação das quotas, mas sim, da prova trazida aos autos.

Entretanto, esquecem que a forma prevista no Código Civil e o extinto Código Comercial, prevê o registro perante a Junta Comercial do Estado como forma de externar a alienação das quotas sociais.

E ainda, o valor total dos depósitos não supera em muito a alienação das quotas, o que traz a fumaça do bom direito alegado pela contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura



O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Segundo o referido artigo, sempre que o titular deixar de comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Deste modo, a partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, ficou determinado que se considere, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No presente caso, a contribuinte procura justificar parte dos depósitos havidos em suas contas bancárias esclarecendo que vendeu cotas de capital da pessoa jurídica Avant Brasil Importadora e Comercial Ltda, pela quantia de R\$ 100.000,00 e afirma no recurso, que tal transação estaria comprovada nos autos.

É fato que durante o procedimento fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar esclarecimentos sobre a operação de venda das cotas de capital da pessoa jurídica Avant Brasil Importadora e Comercial Ltda, conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 54. Contudo, não consta dos autos nenhum documento, sequer esclarecimentos, sobre a referida transação.

Logo, ao contrário do que afirma a defesa, a venda das cotas de capital da Avant Brasil Importadora e Comercial Ltda não está comprovada nos autos. O único documento que faz referência à transferência das cotas de capital é a Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2003, fls. 09/10. Destaque-se que na DAA consta apenas que as cotas foram transferidas por R\$ 100.000,00, sem que sejam mencionados as datas da venda e respectivos recebimentos e a identificação do adquirente. Vale, ainda, observar que não existe, dentre os créditos efetivados nas contas bancárias da contribuinte, nenhum depósito no valor de R\$ 100.000,00. Muito pelo contrário, conforme Relação de depósitos, fls. 58/59, o total dos depósitos originalmente tributados perfazem o somatório de R\$ 149.132,71 e tal quantia é composta de vários depósitos de pequenos valores.

Nessa conformidade, não há como vincular a possível venda das cotas de capital da Avant Brasil Importadora e Comercial Ltda aos créditos havidos nas contas bancárias da contribuinte, de sorte que correta está a decisão de primeira instância.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Núbia Matos Moura - Relatora